



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Procedimento de revitalização e insolvência de empresas: alterações no âmbito do Programa Capitalizar

Estando uma sociedade comercial em grave situação económica, os procedimentos de revitalização judiciais e extrajudiciais, permitem que a mesma possa negociar com os seus credores a possível reestruturação de todas as suas responsabilidades financeiras, adequando-as à sua actual realidade de tesouraria e, conseqüentemente, que a mesma mantenha e prossiga ininterruptamente com a sua normal actividade comercial.

O Processo Especial de Revitalização (PER), encontra-se consagrado nos termos dos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). É importante, para compreensão deste procedimento, abordar o conceito de “situação económica difícil” estatuído no diploma legal em questão.

É relativamente pacífico que se verifica uma situação económica difícil quando haja uma dificuldade séria por parte da empresa de cumprir tempestivamente as suas obrigações, nomeadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito (art. 17.º - B do CIRE).

Em 2016, por via da resolução de ministros 42/2016 de 18 de Agosto, foi aprovado o *Programa Capitalizar* que tem por objectivo estabelecer uma plataforma de apoio à capitalização de empresas.

No âmbito deste programa, o CIRE e o Código das Sociedades Comerciais (CSC) vieram a ser alterados pelo Decreto-Lei 79/2017, de 30 de Junho.

O intuito desta alteração foi o de melhorar os procedimentos existentes para a revitalização e insolvência de empresas.



De tal desiderato do legislador em aperfeiçoar o Processo Especial de Revitalização (PER), resultaram importantes alterações, essencialmente no que respeita aos requisitos formais, que passaremos, sucintamente, a expor:

- O PER passa a estar disponível única e exclusivamente às empresas.
- Assim, foi criado o Processo Especial para Acordo de Pagamento, para todos os devedores que não sejam empresas;
- Para dar início ao PER passa a ser necessário a manifestação de vontade da empresa e de credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos, de 10% de créditos não subordinados, podendo o juiz reduzir o limite de 10% a requerimento da empresa e de credores titulares de, pelo menos, 5% dos créditos relacionados;
- Passa a ser possível apensar aos autos os processos especiais de revitalização intentados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo. Não é admissível o início de um PER de grupos de sociedades, apenas é possível a sua apensação;
- Durante o prazo de negociações os prazos de caducidade e de prescrição em curso suspendem-se com o despacho de nomeação do administrador judicial provisório;
- A junção com o requerimento inicial de uma proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa passa a ser obrigatória;
- A partir da nomeação do administrador judicial provisório, enquanto perdurarem as negociações, não podem ser suspensos serviços públicos essenciais (nomeadamente de fornecimento de água, de energia eléctrica, de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, postais, de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos);



- Antes da votação do plano de recuperação é necessária a respectiva publicação no portal *Citius*, dando lugar a um período de cinco dias em que qualquer credor pode alegar nos autos o que tiver por conveniente, nomeadamente circunstâncias susceptíveis de levar à sua não homologação, tendo a empresa cinco dias após o termo do primeiro prazo para, se assim o quiser, alterar o plano e, nesse caso, depositar nova versão.
- É publicitada no portal *Citius* a junção ou não junção de nova versão do plano, correndo desta publicação o prazo de votação de dez dias durante o qual qualquer interessado pode requerer a não homologação do mesmo;
- Para a empresa apresentar acordo extrajudicial de recuperação exige-se agora que o mesmo seja assinado por credores que representem pelo menos a maioria dos votos prevista no n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE para aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização;
- No caso do plano aprovado pelos credores não ser homologado, devem ser ouvidos credores e o administrador judicial provisório quanto à situação da empresa.
- Estando esta em situação de insolvência, o encerramento do PER deverá acarretar a declaração judicial de insolvência;
- Finalmente, este diploma prevê ainda a tramitação integral em formato electrónico dos processos previstos no CIRE, em complemento de outras medidas tecnológicas em desenvolvimento como a certidão judicial online (medida n.º 73 do programa Simplex+), incluindo os actos dos administradores judiciais e os que sejam praticados perante esses profissionais.

É importante ou mesmo imprescindível o permanente e actuante aconselhamento por advogado.

Francisco Morais Coelho
Gonçalo Gago da Câmara

